



APELAÇÃO N° 2013.3.002956-7

APELANTE: PLAZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO: SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO  
APELADO: FRANCISCO BENEDITO TORRES  
ADVOGADO: TIAGO COIMBRA DE ARAUJO E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CADASTRAMENTO NEGATIVO DO AUTOR/APELADO NOS ORGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. CUSTAS E HONORARIOS POR CONTA DO AUTOR FICARÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sexto dia do mês de setembro de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2013.3.002956-7  
APELANTE: PLAZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO: SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO  
APELADO: FRANCISCO BENEDITO TORRES  
ADVOGADO: TIAGO COIMBRA DE ARAUJO E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (Processo n° 0026818-92.2009.814.0301), oriunda da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, interposta por Francisco Benedito Torres em face de Plaza Comercio de Veículos Ltda.

Narra o Recorrido em sua inicial que em setembro de 2008 adquiriu,



mediante financiamento, junto à empresa Apelante o veículo GM Corsa Super, modelo/ano 1997/1997, cor preta, placa JTP 6363, chassi 9BGSD68ZVVC85419, porém, como referido automóvel apresentou problemas mecânicos solicitou a troca do mesmo, o que foi aceito pela Recorrente. Segue afirmando que na ocasião da mencionada troca a Apelante responsabilizou-se pelo veículo que havia comprado, livrando o Apelado de quaisquer ônus que por ventura viessem a recair sobre o veículo em questão. No entanto, a empresa Recorrente não cumpriu com que se comprometeu, deixando de pagar as parcelas do financiamento e, com isso, o Recorrido recebeu diversas cartas de cobranças, bem como comunicação do SERASA de que havia pedido de inclusão do nome do Recorrido em órgão de proteção ao crédito. Alegou por fim que além disso, recebeu multa de trânsito em seu nome, sendo que não estava mais na posse do veículo.

Ao deduzir o direito, postulou pela condenação da empresa Recorrente na obrigação de quitar todo o financiamento referente ao veículo corsa, bem como pagar a multa, IPVA e o licenciamento do veículo, bem como condená-la no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Com a inicial vieram acostados os documentos de fls. 13/29.

Após regularmente citada, a requerida, ora Apelante, apresentou contestação (fls. 35/52), alegando, em sede de preliminar, impugnação à justiça gratuita deferida ao Apelado quando do recebimento da inicial, ilegitimidade passiva, bem como opôs-se ao valor da causa atribuído à causa. No mérito, arguiu o cumprimento das suas obrigações e boa-fé, tendo em vista a realização dos pagamentos das parcelas do financiamento, bem como do licenciamento anual do veículo e da multa de trânsito. Além disso, defendeu a tese de inexistência de dano moral ante ausência de negativação do nome do Recorrido em órgãos de proteção ao crédito, bem como contestou o quantum indenizatório, pois, segundo sua ótica, o mesmo estaria exorbitante.

Com a contestação foram acostados os documentos de fls. 53/70.

Instada a se manifestar, o Recorrido apresentou réplica refutando todos os argumentos utilizados na contestação (fls. 72/79).

Em audiência designada pelo juízo de piso (fls. 90/91), restou infrutífera a possibilidade de acordo, tendo o magistrado determinado a conclusão dos autos uma vez que a demanda se tratava de questão de direito, o que foi de imediato questionado pela empresa ré, ora Recorrente, através de Agravo Retido, no entanto, após oitiva da outra parte, a decisão foi mantida pelo juiz.

Ainda inconformada com tal decisão, a empresa Recorrente interpôs Agravo de Instrumento (100/107), o qual inicialmente foi distribuído à relatoria à juíza convocada Dra. Elena Farag que concedeu efeito suspensivo, determinando a suspensão da prolação da sentença até o pronunciamento definitivo pela 4ª Câmara Cível Isolada (fls. 96/97).

Consta às fls. 114/116 o julgamento do mencionado Agravo de Instrumento, o qual votei pela manutenção da decisão agravada, qual seja, o feito, de fato, tratava-se de apenas de questão de direito, com a consequente revogação da decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ao recurso.



Após, o juízo singular prolatou, às fls. 82/88, sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por FRANCISCO BENEDITO TORRES apenas para condenar PLAZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, 04.05.2009 (Súmula 54 do STJ). Julgo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, I do CPC. Custas pela requerida, bem como honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido. (Súmula 362 do STJ) P. R. I

Inconformado, o demandado interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 124/140), alegando, em sede de preliminar a litigância de má-fé do recorrido, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a inexistência de dano moral, pois se tratava de mero aborrecimento e, de forma alternativa, na possibilidade de confirmação do dano moral concedido na sentença, questionou o quantum indenizatório fixado e o termo inicial da correção monetária e juros de mora.

Ao final postulou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de piso, julgando totalmente improcedente os pleitos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O Apelado apresentou contrarrazões refutando todos os argumentos manejados pelo Apelante (fls. 98/105).

Às fls. 106 consta certidão da lavra do Diretor de Secretaria asseverando o não pagamento integral do preparo do recurso de apelação.

O juízo recebeu o apelo em seus dois efeitos e determinou a remessa dos autos a esta Instância (fls. 108).

Coube-me o feito por prevenção.

Em razão do teor da mencionada certidão, determinei a intimação do Apelante para providenciar o recolhimento integral do preparo sob pena de deserção, entretanto, o Recorrente ficou-se inerte (fls. 110 e 114).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

## VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Diante da alegação de preliminares, passo ao seu exame.

Preliminar de litigância de má-fé do recorrido.

Sustenta o recorrente ter o apelado incorrido em conduta de litigante de má-fé, pois não juntou aos autos documentos que comprovassem a efetiva inscrição em cadastro de devedores, demonstrando, dessa maneira, que sua única intenção seria auferir lucros. Cedejo que, para a condenação na multa por litigância de má fé, sua



imposição deve ser motivada. Ora, a mera instrução equivocada da exordial não implica em uma das condutas previstas no art. 80 do CPC/15, conforme se observa:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ademais, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, que o reconhecimento da litigância de má-fé depende de que a outra parte comprove haver sofrido dano processual, o que não foi demonstrado no presente caso, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Alega o Recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a cobrança dos valores foi feita pelo Banco Finasa e não pela Apelante, uma vez que a inscrição em cadastro de proteção ao crédito é sempre feita pelo credor e, não sendo a empresa Recorrente a credora não lhe poderia ser imputada responsabilidade pela negativação do nome do Recorrido.

Entendendo não merecer guarida, pois embora o Banco Finasa seja o credor da dívida contraída em nome do Recorrido, a empresa Recorrente quando assinou o Termo de Responsabilidade fls. 21, acabou por assumir quaisquer ônus sobre o veículo GM corsa super, cor preta, placa JTP 6363, chassi 9BGSD68ZVVC685419, incluindo o pagamento das prestações do financiamento deste automóvel junto ao Banco Finasa, estando tal obrigação expressa no mencionado Termo, motivo pelo qual REJEITO tal preliminar.

Ultrapassada as preliminares, adentro à análise do mérito.

Mérito.

O inconformismo da empresa recorrente reside no fato do magistrado singular ter julgado parcialmente o pedido do autor, condenando-a ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da inclusão do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes por atraso da parcela 06/36 do financiamento do veículo já mencionado, alegando, nas razões do apelo, a inexistência de prova da efetiva negativação, constando apenas cobranças e avisos de débitos, o que não gerariam dever indenizatório, tendo o recorrido suportado unicamente mero aborrecimento.

O apelo merece provimento.

Diferentemente do que asseverou o magistrado singular em sua sentença, não há nos autos provas de que o recorrido teve, de fato, seu nome incluído no rol de inadimplentes. Isto porque a documentação acostada à inicial não tem o condão de comprovar eventual anotação. Explico.



O documento de fl. 26 trata-se de um comunicado emitido pelo Serasa informando ao recorrido que recebeu do credor pedido de inclusão do seu nome no rol dos inadimplentes. Já a documentação de fls. 27 e 28 também são avisos, contudo enviados pelo SPC, de que o nome do apelado seria incluído em seu cadastro. Importante destacar que em todos esses documentos foi concedido o prazo de 10 dias para regularização da dívida, sendo que especificamente nas documentais de fls. 27 e 28 consta de forma expressa o pedido de desconsideração do mencionado comunicado caso já tenha sido quitado o débito pendente. Assim, de acordo com que se depreende dos autos houve apenas uma simples comunicação dos órgãos restritivos de crédito acerca da possibilidade de inscrição no SPC ou Serasa, entretanto, não comprovam o efetivo cadastramento negativo.

Ora, outra conclusão não se pode chegar a não ser que tais documentos foram emitidos simplesmente para dar cumprimento ao artigo 43, § 2º, do CDC. Tal dispositivo legal impõe ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes a obrigação de notificar previamente o consumidor quanto à existência do débito antes de efetivar a negativação de modo a oportunizar ao devedor a regularização da situação, não podendo ser confundido com a efetivação do apontamento em si, como tenta fazer crer o apelado.

Assim, embora tenha havido ameaça de negativação do nome do recorrido não há provas da efetiva inscrição, pois não obstante possa gerar aborrecimentos, não é capaz de gerar o dano moral passível de indenização, pois o autor, ora recorrido, não teve ofendido quaisquer dos seus direitos da personalidade.

A efetivação da anotação traria ao apelado dano presumido, pois a simples inserção de seu nome seria suficiente para causar danos aos seus direitos da personalidade (dano in re ipsa). A ameaça, porém, embora reprovável, não traz esse dano potencial, mas, sim, mero aborrecimento. E quanto a esta matéria, já é assente na jurisprudência que mero aborrecimento não se enseja ofensa passível de compensação pecuniária. Vejamos:

**BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA. AMEAÇA DE NEGATIVAÇÃO. DÍVIDA PRESCRITA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

1. O reconhecimento da prescrição da dívida autoriza a declaração de sua inexigibilidade, a impedir a cobrança por parte da credora.
2. Meros dissabores não se revelam aptos, de per si, a ensejar imposição indenizatória por danos morais; exige-se para sua acolhida situação grave o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.
3. A ameaça de negativação não resulta em dano potencial que possa ser reparado pela indenização pretendida a título de danos morais, pois ausente ofensa a qualquer dos direitos da personalidade.
4. Deram parcial provimento ao recurso da ré, prejudicado o da autora. (TJ-SP - APL: 40059406420138260019 SP 4005940-64.2013.8.26.0019, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 16/04/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2015)



**APELAÇÃO CÍVEL. ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA. DÍVIDA PARCIALMENTE QUITADA. MEROS ABORRECIMENTOS. - O simples envio de carta de cobrança no valor total do débito, embora parcialmente quitado, constitui aborrecimento insuficiente a ensejar a reparação por danos morais, notadamente, por não ter havido prova da inscrição do nome da parte no cadastro dos inadimplentes. (TJ-MG - AC: 10697130018685001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014)**

Assim, à parte não basta simplesmente alegar os fatos, é preciso provar minimamente, devendo ter trazido aos autos prova da consulta do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito ou no Serasa, providência esta de simples obtenção e suficiente para embasar o pedido constante na inicial, não tendo se desincumbido, portanto, do que determina o art. 373,I do CPC/15.

Com essas considerações, CONHEÇO do Recurso interposto e DOU-LHE provimento para reformar sentença, julgando IMPROCEDENTE os pedidos do autor e extinguindo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, no entanto, nos termos do §3º do art. 98 do CPC/15, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Belém, 26.09.16.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

Relator